



**CÂMARA MUNICIPAL MUNICIPAL DE
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO**
PODER LEGISLATIVO

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA -
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E ESCOLHA DO
FORNECEDOR PARA CONTRATAÇÃO**

Para atender à solicitação realizada pela Secretária da Câmara Municipal em realizar a aquisição de Combustível, conforme pedido, destinados ao abastecimento da frota de veículos da Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins, processa-se a presente justificativa, considerando-se os seguintes pontos:

- Existência de fornecedor único no âmbito deste Município, capaz de fornecer a Câmara o combustível demandado;
- Inexistência de vedação expressa à contratação direta, desde que comprovadas a inviabilidade fática de competição, a proporcionalidade na relação custo-benefício e a oferta de preço compatível com o de mercado;
- Os postos de venda à granel de combustíveis localizados nas cidades vizinhas, os mais próximos, estão distantes entre 43,00 km (cidade de Palmeirópolis/TO) e 57,6 km (cidade de Paranã/TO), da Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins;
- A aquisição de combustíveis nos postos fora do Município de São Salvador do Tocantins demandaria o deslocamento de veículos por 42 km, o que inviabiliza devido ao custo e desgaste, etc;
- Inexiste na Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins, estrutura para estocagem de combustível, o que inviabiliza a aquisição do mesmo.

Sobre o tema o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, através da Resolução nº 489/2015-TCE- Pleno posiciona-se:

“9.22 Assim, de acordo com as fundamentações supra, embora via de regra haja vedação no art. 9, III, da Lei nº 8.666/93 para o agente político contratar com a municipalidade, a situação especial evidenciada de haver no Município apenas um ‘Posto’ de combustível de propriedade do Prefeito e outros dois ‘Postos’ em dois municípios vizinhos, o mais próximo localizado na cidade de Miracema do Tocantins, situado na outra margem do rio que passa no entorno da cidade (Rio Tocantins), acessível por balsa ao custo de R\$ 30,00 (trinta reais) por veículo, enquanto o segundo ‘Posto’ situa-se a 20 km de distância (destes, 8 Km não são pavimentados), permite que a administração contrate por inexigibilidade de licitação o ‘Posto’ existente no município, ainda que pertencente ao Prefeito, desde que observados os preços já praticados no mercado local, em obediência aos princípios da economicidade e principalmente do interesse público, a fim de se chegar a conclusão sobre a incidência de inexigibilidade de licitação aos casos concretos, os quais exigem decisão do gestor, atendendo aos requisitos dos art. 25 e 26 da Lei nº 8.666/93. A par disso, ainda deve ficar demonstrado por meio documental, inclusive com memória de cálculo, a superioridade dos custos com o abastecimento na outra localidade.”

Sobre o tema o Tribunal do Estado de Minas Gerais posiciona-se:

Urge salientar que de acordo com o disposto no art. 26 c/c art. 25, I, da Lei de Licitações, a inexigibilidade de processo licitatório deverá ser devidamente comprovada, evidenciando-se que a empresa contratada é a única sediada no



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO**

Município fornecedora do serviço avençado e que o preço pactuado justifica a contratação direta. Além disso, na hipótese de, no decorrer do cumprimento do contrato, surgir a possibilidade de competição em decorrência de instalação de outro posto de combustível no Município, deverá ser realizado o devido procedimento licitatório.

Nesse sentido, tem-se o entendimento adotado por esta Corte de Contas, em Sessão do Pleno de 06/09/2000, na Consulta n. 440.512, de relatoria do eminente Conselheiro Eduardo Carone, subscrita pelo prefeito municipal de Indianópolis, à época, na qual, dentre outros questionamentos, indagou-se sobre a possibilidade de contratação direta com o único posto de fornecimento de combustível localizado no Município, de propriedade de um vereador, considerando que os dois postos mais próximos localizavam-se a 18 e 25 km da cidade, verbis:

A chamada contratação direta não significa ausência ou preterição de formalidades essenciais que possibilitem aferir, com convicção plena, que o objetivo do gestor foi selecionar o contratante mais adequado dentro da conveniência de firmar-se o contrato pela administração pública.

Na hipótese em apreço, se existente apenas no Município um único fornecedor autorizado, segundo as normas impessoais vigentes, a comercializar combustíveis para veículos automotores; se outro possível fornecedor, igualmente credenciado, encontra-se estabelecido tão distante, no caso por mais de 30 Km da sede da administração municipal, não me parece ser vantajoso para o Poder Público promover um certame, no qual uma possível oferta de fornecimento por preço inferior feita por proponente estabelecido tão distante e, se aceita, anule com a despesa que acarretará para se deslocar o veículo a ser abastecido em local tão recuado o sentido de escolha mais conveniente, e até mesmo econômica, a ser feita pela administração.

A proposta mais vantajosa, necessariamente, não é a de menor preço, como é cediço. É claro que o meu entendimento no sentido de caracterizar a inexigibilidade da licitação, na hipótese em tela, pressupõe fornecimento de produto, no caso, combustível, por preços que não ultrapassem aqueles praticados na localidade, regularmente, mesmo porque, caracterizado o superfaturamento, é de aplicar-se, implacavelmente, o disposto no § 2º do art. 25 da Lei n. 8.666/93:

(...). De outro lado, se no transcorrer da execução do contrato, for credenciado outro fornecedor de combustível automotor no Município, caracterizada, portanto, a competitividade, será imperativa a instauração imediata do procedimento licitatório.

Finalmente, é de se concluir que o princípio da moralidade, idéia filosófica de observância intransponível, tanto prevalece quando se veda a participação do agente público no processo licitatório, quanto dá suporte à contratação decorrente de comprovada e inequívoca falta absoluta de competitividade para o fornecimento do serviço, compra de bem ou realização de obra de interesse público. (grifos nossos)

Em arremate, reforçando esse posicionamento, destaca-se trecho do voto do eminente Conselheiro José Ferraz, relator da Consulta n. 675.252, em Sessão Plenária do dia 04/08/2004, encaminhada pelo então prefeito municipal de São Tomé das Letras, sobre a possibilidade de contratação direta, pelo Município, de um posto de combustível em que viesse a figurar como sócio o vice- prefeito, considerando que o Município não dispunha de outros estabelecimentos para fornecimento de combustível, verbis:

Na oportunidade, trago à colação a lição de Luciano de Araújo Ferraz, em sua obra "Licitações, estudos e práticas" que, referindo-se à indagação sobre a possibilidade de contratação direta, com base na inexigibilidade de licitação, ante a inviabilidade de competição, quando no Município existir apenas um posto de gasolina, responde nos





**CÂMARA MUNICIPAL MUNICIPAL DE
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO**
PODER LEGISLATIVO

seguintes termos:

“Depende. Somente será possível dar-se como inexigível a licitação, se o fornecimento do combustível por outros postos localizados em Municípios circunvizinhos implicar gastos excessivos, prévia e devidamente comprovados, os quais não justificam economicamente a licitação, inviabilizando a competição. Caso contrário, a licitação é obrigatória.”

E permito-me completar dizendo que, se ficar efetivamente comprovado, com a realização do certame, que os postos fora da localidade ofereceram preços superiores ao posto do Município ou, ainda, que a distância da praça do fornecedor irá onerar os custos de tal forma que o valor ofertado pelo único posto do Município tornar-se-á o mais vantajoso, entendo ser o caso de sopesar os princípios da economicidade, razoabilidade, moralidade e impessoalidade. Neste caso, analisada efetivamente a vantagem em se adquirir a mercadoria do único posto do Município, em razão da qualidade e do preço ofertado, e a aquisição no posto de gasolina pertencente ao vice-prefeito, único da localidade, revelar-se mais vantajosa, sou de parecer que os princípios da economicidade e razoabilidade sobrepor-se-ão ao da impessoalidade e à regra do art. 9º, III, da Lei Orgânica do Município (sic). Entendo, assim, que mediante fiscalização rigorosa dos preços, durante a vigência do contrato, que justifique a sua permanência, com a efetiva atuação do controle interno do Município e do controle externo, pela Câmara Municipal, a contratação com o único posto de gasolina da localidade poderá ser realizada. (grifamos e sublinhamos). (Revista do tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais Abril – maio – junho 2009 – v. 71 – n. 2 – ano XXVII).

Considerando o disposto no art. 25, caput da Lei 8.666/93, a existência de único fornecedor capaz de proporcionar à Câmara Municipal o objeto por ela desejado, não havendo vedação expressa à contratação direta, a referida contratação se enquadra na impossibilidade de licitação haja vista que a participação da Empresa **Posto L. Fernando Ltda.**, caracterizam a ocorrência de circunstâncias especiais que inviabilizam uma competição;

Considerando que a empresa L. FERNANDO NETO, momentaneamente é a única empresa varejista do ramo combustíveis para veículos automotores atuando no momento conforme certidão emitida pela Prefeitura Municipal;

Considerando que a empresa encontra constituída nos termos da legislação Brasileira no ramo de sua atividade, bem como que está regular;

Considerando que referida empresa já forneceu combustíveis a esta instituição desde legislaturas passadas, sempre de forma idônea, não tendo nada que a desabone;

Face ao exposto, esta Comissão pugna pela Inexigibilidade de Licitação nº 001/2020, com fundamento no art. 25, caput da Lei nº 8.666/93, para a contratação da empresa Posto de Combustível L. Fernando Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 04.394.940/0001-63, estabelecida no Rodovia TO – 243, Estrada Palmeirópolis/São Salvador, e de forma a cumprir o disposto no art. 26, da mesma lei apresentamos a presente justificativa.

São Salvador do Tocantins 08 de janeiro 2020.

ELIZÂNGELA RODRIGUES DA SILVA CRUZ
Presidente da CPL